

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 19 614

Convindo adaptar às condições económicas locais, e bem assim aos hábitos aquisitivos das populações autóctones, as normas de fabrico e as embalagens de margarina destinadas às províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de 27 de Julho de 1953, que na sua aplicação às províncias de Angola e Moçambique, em cumprimento do estabelecido pela Portaria n.º 19 101, de 28 de Março de 1962, o Decreto n.º 42 354, de 2 de Julho de 1959, seja executado com as seguintes alterações:

Os artigos 3.º e 9.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Na fabricação de margarina é obrigatória a junção de amido como desnaturante ou revelador.

§ 1.º A junção de leite à margarina é facultativa.

§ 2.º O teor da margarina em amido deve ser igual a 0,5 por cento.

Art. 9.º A margarina só pode ser vendida ao público em embalagens fechadas, originárias das fábricas e com os pesos líquidos de 1 kg, 500 g, 250 g, 125 g e 100 g.

A margarina destinada às províncias ultramarinas para venda ao público pode ser fornecida em embalagens de 10 kg, sendo proibida a indicação de outras unidades de peso.

A margarina que se destina à indústria pode ser fornecida pelas fábricas em embalagens de 5 kg e 10 kg, sob condição de não ser corada.

§ 1.º

§ 2.º

Ministério do Ultramar, 2 de Janeiro de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 19 615

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo do diploma correspondente aos cursos organizados pelo Decreto n.º 37 087, de 6 de Outubro de 1948, e pelo artigo 30.º do Decreto n.º 41 341, de 30 de Outubro de 1957.

Ministério da Educação Nacional, 2 de Janeiro de 1963. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Modelo do diploma correspondente aos cursos organizados pelo Decreto n.º 37 087, de 6 de Outubro de 1948, e pelo artigo 30.º do Decreto n.º 41 341, de 30 de Outubro de 1957.

(Emblema da Universidade)

F., reitor da Universidade de

Faço saber que F., filho de . . . e natural de . . . , obteve aprovação nas disciplinas que constituem o curso de habilitação para professores adjuntos do 8.º (ou 11.º) grupo do ensino profissional, que concluiu em . . .

Pelo que lhe mandei passar o presente diploma, em que o declaro habilitado com o referido curso, para todos os efeitos legais.

Faço das Escolas () (ou Reitoria da Universidade de Lisboa), em . . . de . . . de . . .*

O Secretário,

O Reitor,

(*) Para a Universidade de Coimbra.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 2 de Janeiro de 1963. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.